



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

AUTOS Nº 1010739-71.2021.8.11.0042

“OPERAÇÃO ZIRCÔNIA”

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal que o Ministério Público move em face dos acusados:

1. **DENILTON PERICLES ARAÚJO;**
2. **MARIA MADALENA CARNIELLO DELGADO;**
3. **VICTOR HUGO CARNIELLO DELGADO;**
4. **CLENILSON CASSIO DA SILVA;**
5. **JOSÉ ELIVAR ANDRADE;**
6. **WALTER GONÇALVES DA SILVA;**
7. **TEREZINHA DE LOURDES CARNIELLO;**
8. **SOLANGE SILVA RODRIGUES CONCEIÇÃO;**
9. **ANA RITA VIANA GOMES;**
10. **ELISABETH DE SOUZA FREITAS PAJANOTI;**
11. **MARIA DO SOCORRO CARNEIRO GERALDES;**
12. **JOSÉ ALVES DOS REIS NETO;**
13. **BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO;**

14. **GILBERTO LOUZADA DE MATOS;**
15. **NÁGILA CAROLINE TEIXEIRA DE ARAÚJO;**
16. **MARCOS DIEGO DE ALMEIDA GONÇALVES;**
17. **LUANA CRISTINA ARAÚJO DELGADO;**
18. **FABRÍCIO FERNANDO SENGER DELGADO.**

Na última decisão proferida por este Juízo, em 21/12/2021, (1) os acusados **DENILTON, JOSÉ ELIVAR, WALTER GONÇALVES, ELISABETH e BÁRBARA** foram dados como citados; (2) o Pedido de Restituição de Veículo formulado pela defesa de **SOLANGE SILVA RODRIGUES CONCEIÇÃO** foi julgado prejudicado, diante da determinação para a alienação antecipada; (3) os Pedidos de Revogação das Medidas Cautelares formulados pela defesa de **WALTER GONÇALVES DA SILVA, SOLANGE SILVA RODRIGUES CONCEIÇÃO, BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO e DENILTON PÉRICLES DE ARAÚJO** foram indeferidos; (4) o Pedido de Autorização de viagem formulado pela defesa da acusada **SOLANGE SILVA** foi deferido; (5) foi indeferido o desmembramento do feito em relação à acusada **SOLANGE SILVA**; (6) foi indeferido o pedido de desbloqueio das contas bancárias, formulado pela defesa de **MARIA SOCORRO e JOSÉ ALVES DOS REIS**, bem como julgado prejudicado o pedido formulado pela defesa de **BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO**; (7) foi indeferido o pedido de levantamento do sigilo da Medida Cautelar; (8) não foi recepcionada a tese de Cerceamento de Defesa levantada pelas defesas dos acusados; (9) indeferiu a habilitação da terceira interessada **Elaine Chalimar Cestary**.

Por fim, foi assim deliberado:

PROMOVA-SE a habilitação do causídico que representa a pessoa jurídica UNINTER EDUCACIONAL S.A, como terceira interessada no feito (id 68743514 – parte 7).

Diante da manifestação do Ministério Público, de id 64954552 (parte 7), **PROCEDA** a citação do acusado GILBERTO LOUZADA DE MATOS por edital, nos termos do artigo 363, § 1º, da do CPP, ficando suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, conforme prevê o art. 366, caput, do mesmo diploma legal.

EXPEÇAM-SE ofícios aos Juizados Especiais e Vara Cíveis, informando a esses Juízos as medidas criminais cautelares adotadas contra as empresas envolvidas na Operação Zircônia (decisão de id 54747050, págs. 69/72, dos autos nº 1004384-45.2021.8.11.0042, parte 2), para que sejam tomadas as providências cabíveis no âmbito das ações cíveis.

AUTUEM-SE em apartado os pedidos de restituição formulados por ELIO DA CONCEIÇÃO SOUSA (id 63318662 – parte 6), BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO (id 63726182 – parte 6), JOSÉ ALVES DOS REIS NETO (id

6534/194 – parte 7), **MARIA DO SOCORRO CARNEIRO GERALDES DOS REIS** (id 65345034 – parte 7).

DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação acerca:

- Das alegações de incompetência deste Juízo (id's 71896940 e 72902619 – parte 7);
- Dos Embargos de Declaração opostos pela defesa de **SOLANGE SILVA RODRIGUES CONCEIÇÃO** (id 71598373 – parte 7);
- Da certidão negativa informando a impossibilidade de citação do acusado **MARCOS DIEGO DE ALMEIDA GONÇALVES** (id 63860601);
- Do pedido de habilitação formulado por alunos da Instituição de Ensino Polieduca Brasil (id 62828039 – parte 6).

Colhe-se dos autos as seguintes manifestações pendentes de análise:

No id 63325010, a defesa de **WALTER GONÇALVES DA SILVA** apresentou Resposta à Acusação. Suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial e ausência de justa causa para a persecução penal. No mérito, requereu a sua absolvição e a revogação das medidas cautelares ora aplicadas.

No id 63325012, a defesa do acusado **DENILTON PÉRICLES DE ARAÚJO** requereu a exclusão de **WALTER GONÇALVES DA SILVA** da Ação Penal, sustentando que o mesmo não possui envolvimento com os fatos.

No id 63699370, a defesa do acusado **DENILTON PÉRICLES DE ARAÚJO** apresentou Resposta à Acusação. Suscitou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ausência de justa causa e cerceamento de defesa. No mérito, requereu sua absolvição, além da revogação das medidas cautelares aplicadas.

No id 63726182 (parte 6), a defesa da acusada **BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO** apresentou Resposta à Acusação. Suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial e ausência de justa causa.

No id 64097635, a defesa da acusada **SOLANGE SILVA RODRIGUES CONCEIÇÃO** apresentou Resposta à Acusação, na qual pugnou, preliminarmente, pela sua absolvição sumária, e, no mérito, pela sua absolvição, pela retirada de sua tornozeleira eletrônica e restituição de seu veículo.

No id 64155124, a defesa do acusado **JOSÉ ELIVAR ANDRADE** apresentou Resposta à Acusação, sem suscitar preliminares.

No id 64762363, a defesa do acusado **CLENILSON CÁSSIO DA SILVA** apresentou Resposta à Acusação. Preliminarmente, alega que a denúncia é genérica, razão pela qual deve ser rejeitada.

No id 65345034, a defesa da acusada **MARIA SOCORRO CARNEIRO GERALDES DOS REIS** apresentou Resposta à Acusação, na qual alegou, preliminarmente, o cerceamento de defesa, em razão da não devolução dos objetos apreendidos, e a necessidade de sua absolvição sumária.

No id 65347194, a defesa do acusado **JOSÉ ALVES DOS REIS NETO** apresentou Resposta à Acusação, arguindo a preliminar de cerceamento de defesa, em razão da não devolução dos objetos apreendidos, e a necessidade de sua absolvição sumária. Além disso, pugnou pela liberação dos bens acautelados e sua restituição, bem como o desbloqueio de suas contas.

No id 66788405, a defesa da acusada **ELZABETH DE SOUZA FREITAS** apresentou Resposta à Acusação, na qual arguiu a preliminar de cerceamento de defesa, além de requerer sua absolvição sumária.

No id 69609194, a defesa da acusada **ANA RITA VIANA GOMES** apresentou Resposta à Acusação, arguindo a preliminar de inépcia da inicial, além de pugnar pela sua absolvição sumária.

No id 71598373, a defesa de **SOLANGE SILVA RODRIGUES CONCEIÇÃO** opôs Embargos de Declaração em face da decisão deste Juízo nos autos nº 1004384-45.2021.8.11.0042 (id 70478173 – parte 4), que revogou o monitoramento eletrônico do réu **VICTOR HUGO CARNIELLO DELGADO**, sustentando que o mesmo benefício deve ser estendido à corré, por uma questão de isonomia processual.

No id 71896940, a defesa dos acusados **BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO** e **DENILTON PÉRICLES ARAÚJO** se manifestaram acerca da suposta incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.

No id. 74808646, consta parecer do Ministério Público acerca das alegações de incompetência do Juízo, formulado pela defesa de **BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO, DENILTON PÉRICLES ARAÚJO, FABRÍCIO**

FERNANDO, GILBERTO LOUZADA, LUANNA CRISTINA ARAÚJO, MARCOS DIEGO DE ALMEIDA, MARIA MADALENA, NAGILA CAROLINE, TEREZINHA DE LOURDES e VICTOR HUGO CARNIELLO, pugnando pelo não acolhimento dessa arguição.

O Ministério Público manifestou-se, também pelo indeferimento dos Embargos de Declaração interpostos pela defesa de **SOLANGE SILVA RODRIGUES CONCEIÇÃO**, bem como dos pedidos de habilitação de terceiros.

Por fim, requereu a citação do acusado **MARCOS DIEGO DE ALMEIDA GONÇALVES** por edital.

No id. 75880228, é certificado o cumprimento de decisão exarada nos autos nº 1008169-15.2021.811.0042 (Incidente Cautelar de Interceptação Telefônica Das Linhas De Telefonia Móvel E Interceptação Do Fluxo De Comunicações Em Sistema De Informática E Telemática), sendo trasladado o Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 006/2021/CITT/GAECO.

No id. 76055637, a defesa de **FABRÍCIO FERNANDO SENGER DELGADO, GILBERTO LOUZADA DE MATOS, LUANNA CRISTINA ARAÚJO, MARCOS DIEGO DE ALMEIDA GONÇALVES, MARIA MADALENA CARNIELLO DELGADO, NAGILA CAROLINE TEIXEIRA DE ARAÚJO, TEREZINHA DE LOURDES CARNIELLO e VICTOR HUGO CARNIELLO DELGADO** apresentou Resposta à Acusação.

De forma preliminar, a defesa arguiu preliminar de incompetência do Juízo. Alega, em suma, que a competência seria da Justiça Federal por serem, as instituições de ensino, credenciadas e supervisionadas pelo Ministério da Educação.

Ainda, antes de discutir o mérito, a defesa alegou que o direito de defesa dos acusados estaria sendo cerceados diante da retenção dos documentos apreendidos pelo Ministério Público, pugnando pelo acesso pleno ao conteúdo das gravações realizadas, Cópia do Ofício 1300/2020 e cópia integral dos Processos nº 15747-80.2020.811.0042, 38152-47.2019.811.0042, 38154-17.2019.811.0042.

No mérito, de forma resumida, pugnou pela absolvição sumária dos acusados; pela retirada das tornozeleiras dos denunciados **GILBERTO LOUZADA DE MATOS, MARCOS DIEGO DE ALMEIDA GONÇALVES, MARIA MADALENA CARNIELLO DELGADO e NAGILA CAROLINE TEIXEIRA DE ARAÚJO**; e pela Revogação da Suspensão da Atividade Econômica da empresa.

No id. 76383644, a defesa de **BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO e DENILTON PÉRICLES ARAÚJO**, reiterou o pedido de Revogação das Medidas Cautelares.

No id. 79423699, o Ministério Público se manifestou acerca da Resposta à Acusação apresentada, bem como acerca dos Pedidos de Revogação das Medidas Cautelares.

Em seu parecer, o *Parquet* ratificou a sua manifestação de id 7480846, pugnando pelo não acolhimento das preliminares de Incompetência do Juízo, bem como pelo não acolhimento do Cerceamento de Defesa alegado e pela continuidade do processo, indeferindo os pleitos das defesas.

No id. 80440752, a defesa da acusada **BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO** requereu a expedição de Alvará para o levantamento dos valores desbloqueados nos autos nº 1004384-45.2021.8.11.0042.

A defesa de **SOLANGE RODRIGUES CONCEIÇÃO**, no id 84036836, requereu a suspensão do leilão agendado para o dia 05/05/2022 por extensão da decisão proferida no Processo nº 1006939-30.2022.8.11.0000.

No id. 84422414, o Ministério Público juntou os relatórios dos documentos e aparelhos celulares apreendidos.

É o relatório.

Decido.

De proêmio, insta consignar a atual situação processual de cada um dos acusados:

ACUSADO	CITAÇÃO	RESPOSTA À ACUSAÇÃO	PRELIMINARES	SITUAÇÃO PRISIONAL
DENILTON PERICLES ARAÚJO	Reputado como citado	Id 63699370 (parte 6) – Apresentou rol de testemunhas	- Inépcia da inicial - Ausência de justa causa - Cerceamento de defesa	Medidas cautelares com monitoramento
MARIA MADALENA CARNIELLO DELGADO	Id 65278800 (parte 7)	Id 76055637	- Incompetência do Juízo - Cerceamento de defesa	Medidas cautelares com monitoramento
VICTOR HUGO CARNIELLO DELGADO		Id 76055637	- Incompetência do Juízo - Cerceamento de defesa	Medidas cautelares sem monitoramento
CLENILSON CASSIO DA SILVA	Id 63858810 (parte 6)	Id 64762363 (parte 7)	- Denúncia genérica	
JOSÉ ELIVAR ANDRADE	Reputado como citado	Id 64155124 (parte 6) – Apresentou rol de testemunhas		
WALTER GOLÇALVES DA SILVA	Reputado como citado	Id 63325010 (parte 6) – Não arrolou testemunhas	- Inépcia da inicial - Ausência de justa causa	Medidas cautelares sem monitoramento
TEREZINHA DE LOURDES CARNIELLO	Id 65275058 (parte 7)	Id 76055637	- Incompetência do Juízo - Cerceamento de defesa	Em liberdade

SOLANGE SILVA RODRIGUES CONCEIÇÃO	Id 63980886 (parte 6)	Id 64097635 (parte 6) – Arrolou testemunhas próprias e as do MP	- Absolvição sumária	Medidas cautelares com monitoramento
ANA RITA VIANA GOMES	Id 67578901 (parte 7)	Id 69609194 (parte 7) – apresentou rol de testemunhas	- Inépcia da inicial - Absolvição sumária	
ELISABETH DE SOUZA FREITAS PAJANOTI	Reputada como citada	Id 66788405 (parte 7) – apresentou rol de testemunhas	- Cerceamento de defesa - Absolvição sumária	
MARIA DO SOCORRO CARNEIRO GERALDES DOS REIS	Id 64409833 (parte 7)	Id 65345034 (parte 7) – arrolou testemunhas	- Cerceamento de defesa - Absolvição sumária	Em liberdade
JOSÉ ALVES DOS REIS NETO	Id 64409833 (parte 7)	Id 65347194 (parte 7) – arrolou testemunhas	- Cerceamento de defesa - Absolvição sumária	Em liberdade
BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO	Reputada como citado	Id 63726182 (parte 6) – Arrolou rol próprio de testemunhas	- Inépcia da inicial - Ausência de justa causa	Medidas cautelares com monitoramento
GILBERTO LOUZADA DE MATOS	Certidão negativa – id 64411340 (parte 7)	Id 76055637	- Incompetência do Juízo - Cerceamento de defesa	
NÁGILA CAROLINE TEIXEIRA DE ARÁUJO		Id 76055637	- Incompetência do Juízo - Cerceamento de defesa	

MARCOS DIEGO DE ALMEIDA GONÇALVES	Certidão negativa – id 63860601 (parte 6)	Id 76055637	- Incompetência do Juízo - Cerceamento de defesa	
LUANA CRISTINA ARAÚJO DELGADO	Id 65629921 (parte 7)	Id 76055637	- Incompetência do Juízo - Cerceamento de defesa	Em liberdade
FABRÍCIO FERNANDO SENGER DELGADO	Id 64074544 (parte 6)	Id 76055637	- Incompetência do Juízo - Cerceamento de defesa	Em liberdade

Das testemunhas arroladas:

PARTE	TESTEMUNHAS	Documento
MINISTÉRIO PÚBLICO	1 – Marcelo Martins Torhacs; 2 – Márcio Moreno Vera; 3 – Simone Ramos de Oliveira; 4 – Jorge Luiz Bernardi; 5 – Pricila de Souza; 6 – Fábio Luiz Cardoso Pinto; 7 – Lídio Christopher Gonçalves da Silva; 8 – Marcio Kraus; 9 – Célio Roberto Souza Milhomem; 10 – Larissa Gualdi; 11 – Pedro Hernan Bissoli Silva; 12 – Ediane Costa Magalhães; 13 – Rosely Rosangela dos Reis; 14 – Péricles Rodrigo Assunção Faria; 15 – Eloísa Benedita da Costa; 16 – Maria osvalda Ferreira; 17 – Maria Rosa Rodrigo Pinheiro; 18 – Simone Araújo Bastos da Silva; 19 – Marcos Aurélio Souza taborga; 20 – Berenice Ezequiel Damaceno; 21 – Gildete Nascimento de Jesus; 22 – Wesley de Rezende Chagas; 23 – Cleide da Silva Oliveira;	

24 – Criseida Rowena Zamboto de Lima;
25 – Ivan Rita Neto Junior;
26 – Thais Loras Palácio;
27 – Joice Janaína Nascimento;
28 – Marlei Gançalina Neves de Souza;
29 – Clarinda do Bom Despacho Arruda;
30 – Creuza Fernandes de Mello;
31 – Eduarda Cristina Pereira ad Silva;
32 – Ericka Caroliny Geraledes da Silva;
33 – Jonicley Siqueira do Nascimento;
34 – Cleonice de Souza;
35 – Emily Fernanda Dias de Oliveira;
36 – Sindomarque Rodrigues de Oliviera;
37 – Daniel Henrique Sales da Silva;
38 – Edno Roberto Apoitia Junior;
39 – Cleiton César da Silva;
40 – Ivan Gonçalves Queiroz Junior;
41 – Simone Fernandes Rodrigues de Moraes;
42 – Mariana de Carvalho Rodrigues;
43 – Benedito da Conceição;
44 – Mauro de Araújo Bastos;
45 – Heibe Felisberto Miranda;
46 – Paulo César da Cruz Antunes;
47 – Ataíde Martins Pereira Neto;
48 – Maria José de Albuquerque;
49 – André Luís do Nascimento;
50 – Cláudio de Oliveira Mainardi;
51 – Jefferson dos Santos Melo;
52 – Débora Battistotti Braga Paiva;
53 – Everton Leonar da Silva;
54 – Rosiley Nunes de Paula da Fonseca;
55 – Everson Bom Despacho do Nascimento;
56 – Carlos Félix Moura;
57 – Huelton de Souza Silva;
58 – Cristina Beraldo da Silva;
59 – Ailton Cleiton dos Santos;
60 – Mariany Marys de Paula Silveira.
61 – Victor hugo Nazário de Carvalho Neves;

		62 – Edevaldo Moretto; 63 – Naiara da Silva Maia; 64 – Rafael de Oliveira Silva; 65 – Girlane da Silva Canavarros Negrão; 66 – Oseias da Costa Faria; 67 – Erick Correa Dias; 68 – Adelfonso Muniz Junior; 69 – Fábio Mariano de Souza; 70 – Elizete Francisca da Silva; 71 – Cristiano de Figueiredo Alves; 72 – Fabiano Figueiredo de Oliveira; 73 – Jorge Bernardes Aguiar; 74 – Tiago de Oliveira Berbel; 75 – Dulcymara Oliveira Santos; 76 – Edna Aparecida dos Santos Paula; 77 – Willian dos Santos Soares; 78 – Valdinete Silvany Pouso Pereira; 79 – Daniel da Silva Queiroz; 80 – Maria de Fátima Figueiredo Santana; 81 – Elenise Fátima Pasinato Correa Morbeques; 82 – Carlos Hortêncio da Silva Maciel; 83 – Heloísa Faustina dos Santos Leão Bispo; 84 – Joana Paulino de Souza; 85 – Brenno de Carvalho; 86 – Pedro Klososki Junior; 87 – Igor Aquino Mourão; 88 – Dielrivan Oliviera Assunção; 89 – Adivan Gomes Ribeiro; 90 – Flávio Aguiar Silva; 91 – Edson Aparecido Lozano; 92 – Fábio Leandro Fernandes Camilo; 93 – Adão Alessandro de Melo; 94 – Rosivana da Silva Santos; 95 – Diego Bruno de Camargo; 96 – Mohamed Rafael Pereira Gonçalo; 97 – Francieli Pasqualon; 98 – Gabriela Cardoso Pereira Trindade; 99 – Neudes Alves;	
WALTER GONÇALVES DA SILVA			

DENILTON PÉRICLES DE ARAÚJO		100 – José Elivar Andrade 101 – Shekying Ramos Ling 102 – Denize Carneiro de Campos; 103 – Raimundo Nonato Siqueira; - e os ex-alunos arrolados pelo MP	Id. 63699370 - Pág. 21
BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO		- as mesmas que o Ministério Público	Id. 63726182 - Pág. 44
SOLANGE SILVA RODRIGUES CONCEIÇÃO		104 – Benedito Dias da Silva; 105 – Elio da Conceição - as mesmas que o Ministério Público	Id. 64097635 - pág. 1
JOSÉ ELIVAR ANDRADE		106 – Alino Correia Machado 107 – Fabrício Alexandre Soares 108 – Marcos Vinícius dos Santos	Id 64155124
CLENILSON CÁSSIO DA SILVA			Id 34634479, pág 60/62
MARIA SOCORRO CARNEIRO GERALDES DOS REIS		- mesmas que o Ministério Público	Id. 65345034
JOSÉ ALVES DOS REIS NETO		- mesmas que o Ministério Público	Id. 65347194
ELIZABETH DE SOUZA FREITAS		109 – Nágila Caroline Teixeira de Araújo (acusada) - Mesmas testemunhas do Ministério Público	Id. 66788405
ANA RITA VIANA GOMES		110 – Fabianny Dutra Barros Ferreira - Mesmas que o Ministério Público	Id. 69609194
FABRÍCIO FERNANDO SENGER DELGADO		111 – Anderson de Jesus 112 – Márcio Koehler	Id. 76055637
GILBERTO LOUZADA DE MATOS		113 – Gilvan Gonçalves de Luna 114 – Marco Antônio Mosoller Eleutério	
LUANNA CRISTINA ARAÚJO		115 – Vanessa Paludzyszyn	
MARCOS DIEGO DE ALMEIDA GONÇALVES		116 – Cláudia Regina Guimarães Urach Kavalcieviz	
MARIA MADALENA CARNIELLO DELGADO		117 – Renato Oliveira Santana 118 – Benhur Etelberto Gaio	
NAGILA CAROLINE TEIXEIRA DE ARAÚJO		119 – Ebert Alves Moraes 120 – Eurico Silva Lucas	
TEREZINHA DE LOURDES CARNIELLO		121 – Emerson Alexandre Silva Nogueira	
VICTOR HUGO CARNIELLO DELGADO		122 – Hudo Henrique Pinheiro da Silva	

Conforme relatado, trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de dezoito acusados.

Verifica-se dos autos, que todos os acusados apresentaram as respectivas Respostas à Acusação.

Dessa forma, passo à análise das preliminares arguidas.

DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO:

Em resumo, as defesas alegam que a Justiça Federal seria competente para o processamento e o julgamento do feito.

As defesas sustentam que a conduta criminosa feriria interesse da União, na medida em que as instituições privadas fazem parte do Sistema Federal de Ensino.

Entretanto, melhor sorte não assiste as defesas.

A competência da Justiça Federal é disposta no artigo 109 da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus , em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

(...)

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

(...)

No presente caso, a única hipótese que eventualmente embasaria a competência da Justiça Federal seria pela prática de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União (inciso IV).

Contudo, para a fixação da competência com base no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, a lesão aos bens, serviços e interesses da União **deve ser direta e específica**.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a competência para processar e julgar as causas em que se apura a infração de falsificação de diploma de ensino superior é da competência da Justiça Estadual, quando a União não foi diretamente atingida pela conduta delituosa.

Nesse sentido, colaciono trecho da decisão exarada no Conflito de Competência nº 156.980/SC, publicada em 03/04/2018:

“(...) No caso concreto, não há se falar em interesse direto da União na medida em que se apura a prática, em tese, de crime no qual os agentes e supostas vítimas são particulares. Ademais, pelo que se extrai dos autos ainda que os beneficiários dos diplomas estejam envolvidos na ação delituosa, o documento não foi utilizado para ingresso no serviço público federal (...)”

Com efeito, extrai-se do presente processo, caso análogo ao julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, posto que os supostos agentes e vítimas são particulares.

Dessa forma, a exceção apresentada merece ser improvida.

REJEITO, pois, essa preliminar.

DAS ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL e AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA:

Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal que a denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, elementos estes tidos como essenciais. *In verbis*:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Extrai-se das peças defensivas que as controvérsias apresentadas pelos acusados cingem-se no elemento “exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”.

Da análise da Peça Vestibular, verifica-se que o Ministério Público apresenta de forma detalhada que os acusados, em tese, se associaram, formando uma Organização Criminosa, para cometer os delitos previstos nos artigos 171, 297 e 299, todos do Código Penal embasando as imputações em provas objetivas, como, por exemplo, os “diplomas” falsos.

Extrai-se da narrativa da peça de acusação, também, a forma como a empreitada criminosa acontecia: “(...) *oferecimento, matrícula e realização de cursos superiores em instituições que não eram devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação (...)*”

Dessa forma, é possível constatar a exposição dos 87 (oitenta e sete) fatos tidos como criminosos, com todas as suas circunstâncias, de forma que os indícios de autoria e coautoria, a materialidade, os meios empregados para a sua realização e a maneira de execução por cada acusado foram demonstradas.

Em outras palavras, é possível extrair da denúncia um conteúdo narrativo, com a atribuição concreta dos fatos, delimitando o objeto do processo, e, conseqüentemente, a defesa dos acusados.

É de se ressaltar, por fim, que o Ministério Público individualiza as condutas dos acusados em tópicos próprios, inclusive.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA OU AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DO STJ. ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. CRIME PERMANENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identifica-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas, não se podendo falar, se preenchido tais requisitos, em inépcia. 4. Não há falar em inépcia da denúncia que particulariza detalhadamente a conduta do ora recorrente, destinada à ocultação e lavagem dos valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes contra a Administração Pública cometidos por organização criminosa, cujos principais integrantes foram denunciados em processo que tramitou na Vara de origem, indicando os indícios de autoria e materialidade, e, assim, permitindo o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal. 5. Existindo lastro probatório para a propositura da ação penal, incabível a alegação de falta de justa causa para a propositura da ação penal. 6. "Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, o crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de "ocultar" ou "dissimular", é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos" (AgRg no AREsp 1523057/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, Dje 15/06/2020), de modo que se afasta a apontada prescrição. 7. Não tendo sido apreciada a tese de atipicidade da conduta, incabível sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, porque tal proceder implicaria indevida supressão de instância. 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 131.089/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, Dje 17/02/2021).

Nesses termos, **REJEITO** as alegações formuladas pela defesa de **DENILTON PERICLES ARAÚJO, CLENILSON CASSIO DA SILVA, WALTER GONÇALVES DA SILVA, ANA RITA VIANA GOMES e BARBARA MONIQUE ARAÚJO** de que a Denúncia carece dos requisitos essenciais, ensejando a Inépcia da Inicial.

DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA:

As defesas de **DENILTON PERICLES ARAÚJO, JOSÉ ELIVAR ANDRADE, ELISABETH DE SOUZA FREITAS, MARIA DO SOCORRO CARNEIRO GERALDES DOS REIS e JOSÉ ALVES DOS REIS NETO** alegaram que não puderam exercer a ampla defesa, uma vez que encontram-se em poder do Ministério Público os documentos apreendidos que seriam utilizados nas defesas.

Entretanto, o próprio Órgão do Ministério Público destacou não haver óbice para que as defesas, caso entendam necessários à apresentação de suas teses defensivas, extraiam cópia dos documentos que se encontram em posse do GAECO, sendo analisadas pela equipe técnica especializada.

É alegado, ainda, que a defesa dos acusados não tem acesso aos autos 38152-47.2019.811.0042 e 38154-17.2019.811.0042.

Entretanto, os autos físicos foram entregues à Secretaria da Vara, permanecendo à disposição das partes. Além do mais, a defesa não demonstrou qualquer negativa de acesso a eles.

Dessa forma, a alegação de Cerceamento de Defesa se mostra infundada, sem a demonstração do prejuízo alegado.

REJEITO, pois, essa preliminar.

DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES:

A defesa de **BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO** e **DENILTON PÉRICLES ARAÚJO** reiterou o pedido de Revogação das Medidas Cautelares Diversas da Prisão.

Em suma, a defesa alega existir “fato novo” capaz de revogar as Medidas Cautelares Diversas da Prisão. Sustenta que os acusados nunca descumpriram as Medidas Cautelares impostas e que o imóvel onde funcionava fisicamente a instituição de ensino foi entregue ao proprietário.

Pois bem.

De proêmio, faço consignar que as medidas cautelares foram fixadas aos réus com o objetivo de evitar a reiteração criminosa dos agentes, consistente na prática de falsificação de documentos públicos, o uso de documentos públicos falsos e estelionato, pelos integrantes da suposta Organização Criminosa, bem como para cessar o embaraço na investigação criminal.

Como bem apontado pelo Ministério Público, o cumprimento efetivo das Medidas Cautelares é dever do acusado, não se mostrando, por si só, motivo suficiente para a revogação das Medidas.

Além do mais, ainda não houve a instrução processual, motivo pelo qual, as Medidas Cautelares ainda se mostram necessárias para resguardar a imparcialidade na produção das provas, uma vez que, há nos autos, indícios de que os acusados cometeram o Crime de Embaraçar a Investigação (art. 2º, §1º, da Lei 12.850/2013).

Assim, **MANTENHO** o monitoramento eletrônico e as demais medidas cautelares fixadas em desfavor de **BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO e DENILTON PÉRICLES ARAÚJO, INDEFERINDO** o pleito em questão.

No mesmo sentido, deve ser a decisão acerca da reiteração do pedido formulado pela defesa dos acusados **GILBERTO LOUZADA DE MATOS, MARCOS DIEGO DE ALMEIDA GONÇALVES, MARIA MADALENA CARNIELLO DELGADO e NAGILA CAROLINE TEIXEIRA DE ARAÚJO** para Revogação do Monitoramento Eletrônico.

Não foi trazido pela defesa “fato novo” que demonstrasse a desnecessidade do uso do monitoramento eletrônico pelos acusados. Ao revés, estando o processo na iminência da instrução probatória e havendo indícios de que os acusados já tumultuaram a investigação, a Medida Cautelar imposta se mostra necessária para a conveniência da instrução criminal.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA DEFESA DE SOLANGE SILVA RODRIGUES:

-

O artigo 382 do Código de Processo Penal dispõe que qualquer das partes pode pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Nos presentes “embargos de declaração” interpostos, a defesa não indicou qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, se limitando a sustentar o direito da acusada de ver prorrogada a decisão eu revogou a Medida

Cautelar de monitoramento eletrônico em face de **VICTOR HUGO CARNIELLO DELGADO**.

A defesa da acusada **SOLANGE SILVA RODRIGUES**, em verdade, utilizando meios transversos, Embargos de Declaração, busca a reanálise da decisão que indeferiu o pedido de revogação das Medidas Cautelares impostas.

Dessa forma, não sendo indicado qualquer defeito na decisão objurgada que desafie os Embargos de Declaração, **CONHEÇO** do recurso utilizado, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

DO PEDIDO FORMULADO PELO DENILTON PÉRICLES DE ARAÚJO EM FAVOR DE WALTER GONÇALVES DA SILVA:

-
DENILTON PÉRICLES DE ARAÚJO declarou, em sua petição, que o acusado **WALTER GONÇALVES DA SILVA** está sendo arrolado na Ação Penal de forma açodada e sem jura causa, uma vez que jamais teria feito parte do corpo administrativo da Instituição investigada, pugnando, ao final, a exclusão do acusado do polo passivo.

Entretanto, colhe-se da Denúncia, id. 61505854 – Pág. 36, a descrição da conduta do acusado **WALTER GONÇALVES**, com a demonstração dos indícios suficientes para a instauração da Ação Penal.

Dessa forma, apenas as alegações do acusado **DENILTON PÉRICLES DE ARAÚJO** não tem o condão de ilidir as alegações postas na Denúncia, ensejando a análise mais aprofundada da acusação, com a devida instrução processual.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo acusado **DENILTON PÉRICLES DE ARAÚJO**.

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

-
Ultrapassado os questionamentos trazidos nas preliminares, passo à análise das hipóteses da absolvição sumária.

-

Dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#art396a), e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se a ausência de qualquer das causas de absolvição sumária, motivo pelo qual, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, a designação da audiência de instrução é medida que se impõe.

Ao revés, o Ministério Público suficientemente descreve as condutas dos acusados e os fatos, demonstrando os indícios de autoria necessários para o prosseguimento do feito, com a instrução processual.

DESTARTE, não há hipóteses para absolvição sumária.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto:

- **REJEITO a arguição de incompetência do juízo** apresentada;
- **REJEITO** as preliminares de inépcia da inicial e ausência de justa causa;
- **REJEITO** a preliminar de Cerceamento de Defesa. Entretanto, a Senhora Gestora **DEVERÁ CERTIFICAR** acerca do acesso pelos advogados devidamente constituído nos autos aos incidentes processuais;
- **INDEFIRO** os pedidos de Revogação das Medidas Cautelares Diversas da Prisão;

Consigno, por oportuno, que os futuros pedidos atinentes às Medidas Cautelares Diversas da Prisão deverão ser formulados nos autos do Processo nº 1004384-45.2021.8.11.0042.

- **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração interposto pela defesa da acusada **SOLANGE SILVA RODRIGUES**, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**;

- **INDEFIRO** o pedido formulado pelo acusado **DENILTON PÉRICLES DE ARAÚJO**, pelos fundamentos já indicados.

- **CERTIFIQUE** a Senhora Gestora, nos autos do Processo nº 1004384-45.2021.8.11, o cumprimento do parcial deferimento do pedido de liberação de valores (Decisão id. 70478173), formulado pela defesa de **BÁRBARA MONIQUE ARAÚJO**.

- Nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para os dias **29 de agosto, com início às 13:30hs, a 02 de setembro de 2022**, sendo nos dias seguintes **a partir das 09:30 horas**.

A audiência se realizará na forma **PRESENCIAL** para os Advogados, acusados, e testemunhas residentes nesta cidade.

Contudo, a oitiva das testemunhas residentes em outra comarca será realizada por videoconferência com acesso pelo link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWY0NzI0ZTgtNzA5Zi00MmI0LWEyN2UtN2FIYzI3ZTRjZjVj%40thread.v2/0context=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%22c19f21d0-6b29-4ad6-ac2a-6f6fb560e58f%22%7d
(https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWY0NzI0ZTgtNzA5Zi00MmI0LWEyN2UtN2FIYzI3ZTRjZjVj%40thread.v2/0context=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%22c19f21d0-6b29-4ad6-ac2a-6f6fb560e58f%22%7d)

Registro que a participação na audiência virtual, a ser realizada através da ferramenta Microsoft Teams, poderá ser realizada a partir de um smartphone, notebook, tablet ou computador, de preferência com utilização de fone de ouvido, a fim de se evitar barulho externo.

Consigne-se por ser importante, que a testemunha será ouvida virtualmente no local onde estiver através do referido sistema, havendo identificação positiva do interveniente e assegurada a não interferência externa no ambiente e coleta da manifestação (Provimento 15/2020/CGJMT, art 4º, §7º).

Nos casos de utilização de computador é imprescindível que tenha webcam e microfone.

Às providências.

INTIME-SE, por meio de Oficial de Justiça Plantonista.

CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, 07 de junho de 2022.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA SILVA MENDES
08/06/2022 18:36:54
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARBHNNWHP>
ID do documento: 89506411



PJEDARBHNNWHP

IMPRIMIR

GERAR PDF